



## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1149/2022**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2022.

Processo nº 0137235-35.2022.8.19.0001  
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **consulta em medicina fetal** e ao **tratamento**.

### **I – RELATÓRIO**

1. Para elaboração deste parecer foi considerado o documento médico acostado à folha 16, sendo suficiente à análise do pleito.
2. De acordo com documento da Secretaria Municipal de Saúde de Itaguaí (fl. 16), emitido em 27 de abril de 2022, pela médica , a Autora, 32 anos, obesa, 5ª gestação (3 partos e 1 aborto), realizou exame de ultrassonografia obstétrica de translucência nugal com doppler onde foi evidenciado translucência nugal aumentada 4,2mm; hipoplasia de osso nasal; polo cefálico apresentando dilatação dos ventrículos associado à hipoplasia torácica e membros inferiores mal individualizados. Assim, foi encaminhada à **consulta em medicina fetal**.

### **II – ANÁLISE**

#### **DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*



*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

### **DO QUADRO CLÍNICO**

1. Os **defeitos congênitos** são erros de desenvolvimento presentes ao nascimento, incluindo qualquer alteração estrutural ou funcional congênita que traga algum prejuízo ao bem-estar físico, intelectual ou social do indivíduo. São exemplos de defeitos congênitos: defeitos cardíacos congênitos, defeitos de fechamento de tubo neural, lábio e palato fendidos, entre outros. Sabe-se que os defeitos podem estar presentes em 2,5 a 6% dos nascimentos no mundo, são a maior causa de morte infantil e incapacidade. Nesse contexto, torna-se importante investigar a etiologia, usar ferramentas de diagnóstico e realizar o monitoramento qualificado dessas anormalidades congênitas, buscando medidas que possam contribuir para intervenções terapêuticas precoces e para a sua prevenção<sup>1</sup>.

### **DO PLEITO**

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento<sup>2</sup>.

2. A **medicina fetal** é uma subespecialidade da ginecologia e da obstetrícia cujo objetivo é realizar todo o acompanhamento da gestação, com enfoque especial no feto. Por meio de exames e testes, a medicina fetal acompanha o crescimento do feto e a gravidez inteira, com o objetivo de prevenir condições e doenças diversas, além de realizar correções e procedimentos enquanto o feto ainda está na barriga, como forma de auxiliar na saúde do bebê e da mãe<sup>3</sup>.

### **III – CONCLUSÃO**

1. Informa-se que a **consulta em medicina fetal** pleiteada **está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (fl. 16).

2. Quanto ao **tratamento**, cumpre esclarecer que **somente após avaliação do médico especialista em medicina fetal que irá acompanhar a Autora, poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.**

<sup>1</sup> STEFANI, R. R.; et al. Malformações Congênitas: Principais Etiologias Conhecidas, Impacto Populacional e Necessidade de Monitoramento. Acta Médica, v. 69, n.1. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/periodicos/acta-medica/assets/edicoes/2018-1/arquivos/pdf/14.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>2</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em:

<<http://www.cfmpr.org.br/publicacoes/cientificas/index.php/arquivos/article/viewFile/131/130>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>3</sup> REDE D'OR. Medicina Fetal. Disponível em: <https://www.rededorsaoluiz.com.br/exames-e-procedimentos/medicina-fetal>. Acesso em: 30 mai. 2022..



3. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que a referida consulta **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada**, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2.
4. O acesso ao serviço habilitado para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>4</sup>.
5. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em **26 de abril de 2022**, para o procedimento **ambulatorio 1ª vez – Aconselhamento em malformação fetal**, com classificação de risco **amarelo** e situação **em fila**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.
6. Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada, até o presente momento**.
7. Salienta-se ainda que a **demora no início do acompanhamento pleiteado, pode acarretar em complicações, que influenciem no prognóstico em questão**.
8. Quanto à solicitação da Autoral (fls. 10 e 11, item “VII”, subitens “b” e “e”) referente ao provimento de “... *outros exames, tratamentos, medicamentos e utensílios caso a Autora venha a necessitar no curso do tratamento* ...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**

Enfermeira  
COREN 334171  
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

---

<sup>4</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalmis.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

Secretaria de  
Saúde



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde